

## **RESOLUÇÃO N.º3/2007**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE – MG, REVISÃO N.º 1/2006** Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Passa Vinte.

A Câmara Municipal de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais, por seus membros aprova, e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Revisão à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Passa Vinte passa a vigorar, a partir de sua publicação, com a seguinte redação:

#### **Lei Orgânica do Município de Passa Vinte**

##### **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo de Passa Vinte, investidos pela Constituição da República, bem como, pela Constituição do Estado de Minas Gerais, na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, consolide a harmonia dos Poderes Municipais, assegure ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **REVISÃO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE:**

##### **TÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º. O Município de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual n.º1.039, de 12 de 12 de 1953, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.**

**Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e do Estado.**

**Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica Municipal.**

**§ 1º. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:**

- I - plebiscito;**
- II - referendo;**
- III - iniciativa popular no processo legislativo;**
- IV - participação em decisão da administração pública;**
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.**

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado, *possuindo atualmente as seguintes confrontações:*

*I - ao sul, com os Municípios de Liberdade, Bocaina, Quatis, Rezende, Valença;*

*II - a leste, com o município de Santa Rita de Jacutinga;*

*III - a oeste, com o município de Bom Jardim de Minas.*

Art. 4º. São objetivos prioritários do Município, nos limites de sua competência:

**I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;**

**II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;**

**III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;**

**IV - criar condições para a segurança e a ordem pública;**

**V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;**

**VI - promover condições necessárias para a fixação do homem no campo;**

**VII - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente

público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§ 3º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º. Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratiquem.

§ 10. São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

§ 11. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

**III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.**

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 6º O Município de Passa Vinte, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e do Estado.**

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e Executivo.

**Art. 8º São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.**

Art. 9º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 10. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 11. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

Parágrafo único. O Distrito terá nome da respectiva Sede cuja categoria é a de Vila.

Art. 12. A Lei Complementar e legislação específica estabelecerão os requisitos para criar, organizar, suprimir ou fundir Distritos, observado o disposto no artigo 165, § 5

da Constituição do Estado.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município exerce, em seu território, competência - privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

Art. 14. A autonomia do Município se configura no exercício de competência, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanista convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

III - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

IV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança - aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

V - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

VII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

IX - fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

X - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte - coletivo e táxis, fixando as respectivas tarifas;

XI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

XV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

XVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**XVII - elaborar o orçamento anual, Plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

XVIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;

XIX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXI - dispor sobre administração e alienação de bens públicos;

XXII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços público;

XXIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre limpeza das vias e Logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXI - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência do transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos, dentro da circunscrição municipal;**
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;

f) serviços de abastecimento e outros.

XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - estabelecer e fixar local para implantação de distrito industrial;

XXXIX - estabelecer e criar guarda municipal, por lei específica, com organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL - exigir participação no resultado da exploração de petróleo - ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento o que se refere o inciso II deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro do frente ao fundo.

XLI - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XLII - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os demais Municípios;

**XLIII - exigir das empresas que venham a se instalar no Município, tanto na zona urbana quanto na rural, a apresentação antecipada ao Poder Público Municipal do plano de suas atividades, a fim de se verificar sua compatibilidade com os interesses do Município, visando o bem estar da coletividade.**

**XLIV - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades.**

**XLV - Na licitação a cargo do Município observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 15. É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e as fontes hídricas;**

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de Saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

**XIII – fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.**

Parágrafo Único - Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da administração indireta, para organizar e manter, co-participativamente serviços e programas que visem o seu fortalecimento econômico e social, aumento de sua competência e controle no esforço de desenvolvimento e a proteção de sua autonomia.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 16. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a**



**Estadual, no que couber e naquilo que disser, sobre assuntos de interesse local.**

### **CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO**

Art. 17. É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

**II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de Convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, desde que haja encargo para o Município, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;**

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

### **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES DO MUNICÍPIO**

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**III - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, nos termos da legislação específica;**

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII - utilizar tributos com efeito de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do Inciso X alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pela Poder Público, na que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2.º As vedações do inciso X, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente no bem imóvel;

§ 3.º As vedações expressas no Inciso X, alíneas `b' e `c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços;

§ 5.º Qualquer anistia ou permissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

## **DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo Passavintense, eleitos sistema proporcional.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 20. O número de Vereadores da Câmara Municipal fica fixado em:**

- I – até 47.619 habitantes em 09 (nove) Vereadores;**
- II – de 47.619 até 95.238 habitantes em 10 (dez) Vereadores;**
- III – 95.238 até 142.857 habitantes em 11 (onze) Vereadores;**
- IV – de 142.857 até 190.476 habitantes em 12 (doze) Vereadores;**
- V – de 190.476 até 238.095 habitantes em 13 (treze) Vereadores.**

**§ 1.º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais definidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do texto da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.**

**§ 2.º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores e 8% do parágrafo anterior.**

**§ 3.º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;**
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou**
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**

**§ 4.º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2.º deste artigo.**

Parágrafo Único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;**

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV - a filiação partidária;

**V - a idade mínima de dezoito anos até a data da posse;**

VI - ser alfabetizado.

Art. 21. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para esses datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e ou Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público;

§ 4.º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 22. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.**

**Art. 23. A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária.**

Art. 24. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da Câmara Municipal.

Art. 25. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

**Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.**

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 27. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar os auxiliares diretos do Prefeito ou dirigentes de Entidades da administração Direta para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinando. sob pena de

responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1.º Os Auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

**§ 2.º A Mesa da Câmara poderá encaminhar aos Auxiliares Diretos do Prefeito pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias ou a prestação de informação falsa, importará crime de responsabilidade, sujeito às penas disciplinares constantes no Estatuto do Servidores Públicos Municipais.**

Art. 28. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e das Comissões serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

**§ 1.º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso que procederá a posse dos Vereadores eleitos e a eleição dos membros da mesa, quando deverá prestar o compromisso, constante do art. 67 desta Lei Orgânica, assinando, em seguida, o termo lavrado.**

**§ 2.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias) a contar da primeira reunião ordinária ou extraordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**§ 3.º No caso do não comparecimento de nenhum Vereador na sessão de posse, o Vereador mais idoso eleito, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.**

**§ 4.º A eleição da mesa da Câmara, para os anos subsequentes, far-se-á na última sessão legislativa ordinária, considerando-se empossados, em sessão solene, os eleitos em 2º de Janeiro do ano seguinte.**

**§ 5.º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, que ficará sob a responsabilidade da Presidência que só poderá divulgá-la com aprovação da maioria dos membros da Câmara.**

Art. 30. O mandato da mesa será de 1 ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 31. A mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1.º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

**§ 2.º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.**

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele prevista ou conforme nos termos do ato de sua criação.

§ 1.º Na formação das comissões, assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 2.º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:**

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso (2/3) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III - realizar audiência públicas em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;**

**IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 27, outras autoridades municipais para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias;**

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VII - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas Municipais ;**

VIII - acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua execução;

IX - apreciar programas de obras, nos diversos setores municipais;

X - acompanhar a implantação dos programas de que trata o Inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos neles investidos.

Art. 33. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros vistos nos termos do Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

**Art. 34. A bancada do partidos representantes na Câmaras terão líderes e Vice-líderes.**

**§ 1.º A indicação dos líderes serão feitas em documentos subscritos pelos membros das representações à Mesa da Câmara Municipal, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.**

§ 2.º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa

da Câmara desta designação.

Art. 35. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 36. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondendo sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:**

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 37. À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional Interesse público.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos Legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 39. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 40, dispor sobre todas as matérias de competência do município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual;**

**II - legislar sobre tributos municipais e distribuição de rendas;**

**III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;**

**IV - aprovar obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;**

**V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;**

**VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;**

**VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;**

**VIII - autorizar a concessão administrativa e a cessão de uso de bens municipais;**

**IX - autorizar a alienação de bens imóveis;**

**X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;**

**XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;**

**XII - criar, transformar e extinguir cargos públicos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações, como fixar o subsídio de agentes políticos locais;**

**XIII - aprovar o plano diretor;**

**XIV - delimitar o perímetro urbano;**

**XV - dar e autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;**

**XVI - aprovar o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;**

**XVII - dispor sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;**

**XVIII - dispor sobre planos e programas municipais de desenvolvimento;**

**XIX - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;**

**XX - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;**



**XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;**

**XXII - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.**

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger o mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV - Dispor sobre a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;**

**V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;**

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de (20) vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara ;

**b) decorrido o prazo estabelecido na cabeça do artigo, sem a deliberação pela Câmara Municipal, o Presidente da Edilidade será responsabilizado, nos termos da Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;**

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Decretar o perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa dias a contar do início do exercício financeiro;**

**XI – aprovar, desde que onere o Município, convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município e com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;**

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIII - Convidar o Prefeito do Município ou convocar Assessor Jurídico e os chefes dos órgãos administrativos para prestarem esclarecimento apazando dia e hora para comparecimento.**

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo,

mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XVI – Conceder, através de projeto de Resolução, título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;**

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

**XIX – Sustar quaisquer atos do Prefeito Municipal, mediante Decreto-Legislativo, quando ferir princípios legais.**

**XX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Direta, Indireta, Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;**

**XXI - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150.II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, até o dia 30 de Setembro do ano das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;**

#### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

**Art. 41. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.**

**Art. 42. Fica vedado ao Vereador:**

**I - desde a expedição do diploma:**

- a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**
- b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;**

**II - desde a posse:**

- a) **ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:**

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;**
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou particular;**
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;**
- V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;**
- VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;**
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;**
- VIII - que fixar residência fora do Município.**

**§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.**

**§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.**

**§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.**

**§ 4º O processo de julgamento, assegurará ampla defesa e serão observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Art. 82, parágrafos e incisos, desta Lei Orgânica, no que couber.**

**Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:**

- I - Por motivo de doença;**
- II - Para tratar, sem remuneração, interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão Legislativa;**
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou interesse do Município.**

**§ 1.º Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I perceberá auxílio-doença**

**pelo instituto de previdência, o qual está inscrito e, no caso do Inciso III, a Câmara reembolsará as despesas despendidas mediante a comprovação dos gastos, através de documentos fiscais.**

§ 2.º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3.º Independentemente de requerimento, considerar-se-á com licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, nos casos de vaga ou licença.

§ 1.º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 47. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1.º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado

que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por dez por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 50. São de iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções da Administração Direta ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Assessoria Jurídica e chefia;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

**Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores que compõe a Câmara Municipal.**

**Art. 52. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.**

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

**Art. 53.** A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiecer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária a interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente;

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea e de itens.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 54.** A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

**Art. 55.** Será dada ampla divulgação a projeto referido no Art. 48, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

**Art. 56. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.**

**Parágrafo Único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.**

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1.º Os atos de competência privativa da Câmara não serão objetos de delegação.**

§ 2.º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que serão promulgada pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA.

**Art. 59. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficiente.**

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município se sujeitarão a:

**I - controle interno, exercido, de forma integrada, pelo próprio Poder;**

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2.º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgãos, agente político, servidor público e de quem tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio Público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto do Prefeito;

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

Art. 60. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1.º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrange:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e a prestação de serviço.

§ 2.º prestará contas a, pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda ao Município;

II - assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º Os Departamentos publicarão, mensalmente, no órgão oficial do Município, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

**Art. 61. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá à apreciação das contas do Município, o acompanhamento de suas atividades financeiras, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores dos bens e valores públicos.**

§ 1.º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência;

§ 2.º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 3. As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**



I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades dos atos de agente público.

**Parágrafo Único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, a Câmara Municipal e ao Ministério Público.**

Art. 64. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de quaisquer contribuintes, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.**

**§ 1.º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.**

**§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 39 § 4.º, 150, II, e 153, § 2.º, I da Constituição Federal.**

**§ 3º Os subsídios dos Vereadores reger-se-ão pelo o disposto no art. 29, VI da Constituição Federal.**

**Art. 66.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1.º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, observado quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38 e incisos da Constituição da República.

**Art. 67.** A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**§ 1º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Municipal, observar as leis, promover o bem-geral do povo Passavintense e sustentar a integridade e a autonomia do Município.”*

**§ 2º** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em Cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

**§ 3º** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

**§ 4º** O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 68.** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

**§ 1º** Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 2º** Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

**§ 3º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 69. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.**

Art. 70. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, chefia do Poder Executivo.

Art. 72. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-à o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois (2) primeiros anos do mandato, dar-se-à eleição noventa (90) dias após a abertura da última vaga;

II - ocorrendo a vacância no terceiro (3.º) ano do mandato, dar-se-à eleição trinta (30) dias após a abertura da última vaga, na forma da lei;

III - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

IV - caberá aos eleitos complementarem o período dos seus antecessores.

**Art. 73. O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, permitida a recondução para o período subsequente, terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.**

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 75. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.**

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará também declaração de bens, a qual também ficará arquivada na Câmara.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros na forma da lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias do Município, na forma da Lei;**
- XI - encaminhar à Câmara, até o dia trinta (30) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;**
- XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicações de conta exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de dez (10) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV – prover o serviços e obras da Administração Pública;
- XVI – superintender arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da

receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII – Efetuar o repasse e depositar na conta da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;**

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX – regulamentar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**

**XXI – convocar extraordinariamente à Câmara, conforme art. 21, § 3º, desta Lei.**

**XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbanos;**

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV – organizar os serviços internos das repartições, criadas na forma da lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;**

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX – conceder auxílios, contribuições e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, aprovados pela Câmara;**

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior à quinze (15) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – enviar à Câmara Municipal, até o décimo quinto (15º) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXXVII – decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVIII – tomar medida com a finalidade de incrementar à saúde pública, meio ambiente, turismo e educação.

**Art. 78. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas dos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.**

**Art. 79. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, I e III desta Lei Orgânica;**

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

**§2º. A infringência ao disposto neste artigo, e em seu §1º, importará em perda de mandato, apurada na forma da lei.**

**Art. 80. As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Assessoria Jurídica e aos Secretários ou cargos similares.**

Art. 81. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º. Esses crimes são definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal da Justiça.

**Art. 82. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:**

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;**
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída.**

**III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

**IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

**V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

**VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;**

**VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;**

**VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Município;**

**IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara;**

**X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

**§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.**

**§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.**

**§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.**

**§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.**

**§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.**

**§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.**

**§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou a acareação das mesmas.**

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicado, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 83. O Prefeito será suspenso de suas funções:**

§ 1º. Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

§ 2º O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 84. São Auxiliares diretos do Prefeito:

I - Assessor Jurídico;

II – Secretários ou cargos similares.



**Parágrafo Único. Os cargos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.**

Art. 85. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único. A lei de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser feita observando-se o artigo 37, inciso V da Constituição da República.

Art. 86. São condições essenciais para a investidura nos cargos mencionados no art. 84:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um ano;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais.

Art. 87. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, conforme artigo 27 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A infringência do Inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 88. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 89. Os auxiliares diretos do Prefeito, aplicar-se-ão o disposto no art. 242 desta Lei Orgânica.**

#### SEÇÃO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90.** A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, ao seguinte:

**§ 1º.** A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Municipal serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos objetivos de cada caso.

**§ 2º.** O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**§ 3º.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**§ 4º** A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público municipal, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

**§ 5º** Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o total das despesas com publicidade paga ou contratada naquele período com agências ou veículos de comunicação.

**§ 6º** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**§ 7º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 8º** A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**§ 9º** O disposto no art. 97 desta Lei Orgânica, não se aplica às funções do magistério.

**Art. 91.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

**I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;**

**II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;**

**III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**

**IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;**

Art. 92. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 93. A despesa com pessoal ativo e com o inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de vantagem ou o aumento da remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 94. Aos portadores de deficiência física, aplicar-se-á o disposto no art. 101 desta Lei Orgânica.**

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 95. A atividade administrativa permanente é exercida:**

**I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;**

**II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.**

**Art. 96.** Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

**§ 1º** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

**§ 3º** Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

**§ 4º** A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 97.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 1º** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

**§ 2º** O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério bem como nos programas e serviços de saúde, observando-se a legislação aplicável.

**Art. 98.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Parágrafo Único.** Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

**Art. 99.** A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei e observará os limites previstos na Constituição da República.

**§ 1º** A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração

percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará os dispostos nos § 1º e 2º deste artigo e as normas estabelecidas pela Constituição da República.

§ 6º É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

**Art. 100.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Parágrafo Único.** A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, e fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**Art. 101.** A lei reservará 5% ( cinco por cento ), dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 102.** Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 103.** O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 104.** É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

**Art. 105.** O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

**Art. 106.** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;
- II- adicionais por tempo de serviço;
- III- férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, na forma da lei;
- IV- assistência e previdência sociais, extensivas ao conjugue ou companheiro e aos dependentes;
- V- assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;
- VI- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VII- adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

**Art. 107.** A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo Único.** A Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizados com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

**Art. 108.** É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

**Art. 109.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

**Art. 110.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

**§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

**§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

**§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.**

**Art. 111. O Município manterá plano único de previdência e assistência social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família ou se filiará aos sistemas estadual ou federal.**

**§ 1º O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:**

- I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;**
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;**
- III- assistência à saúde;**
- IV- ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.**

**§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.**

**§ 3º A contribuição mensal do servidor e do agente público, será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor exigido.**

**§ 4º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:**

- I- quanto ao servidor e agente público:**
  - a) aposentadoria;**
  - b) auxílio-natalidade;**
  - c) salário-família diferenciado;**



- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente em serviço;

**II- quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

**Art. 112.** Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 111 serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondendo à totalidade da remuneração:

- I-** Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II-** Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III-** Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta, se mulher;
  - b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2.º Os requisitos de idade de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 5º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 7º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor e agente falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3.º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 9º Observados o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 113.** Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§ 1º Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

§ 2º O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social.

## SEÇÃO V

### A SEGURANÇA PÚBLICA

Art.114. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada

à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público ou de provas e títulos.

Art.115. O município estabelecerá convênio com a Polícia Militar, para a dotação de meios materiais que permitam à fração PM que atua nesse Município maior efetividade na execução de suas missões e garantia, por conseguinte, melhores níveis de segurança da população.

Parágrafo Único. A lei municipal estabelecerá critérios para adotar referido convênio.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO**

Art. 116 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretaria e órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 117. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um Processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos mediante Sistema de Planejamento.

§ 1.º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgão, normas, recursos humanos e técnicas voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 2.º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas mediante a indicação de um membro por associação, com o Planejamento municipal.

Art. 118. A publicação de leis e atos municipais far-se-á ou por afixação na sede do Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Único. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 119. O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido do receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

**IV - anualmente, até o dia trinta (30) de março, fixará nos murais da Prefeitura e da Câmara, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.**

**Art. 120. A publicação das leis e atos municipais será feita pela fixação dos mesmos em local próprio, nas repartições administrativas e de fácil acesso ao público.**

**§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.**

**§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.**

**Art. 121. O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.**

**Parágrafo Único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.**

Art. 122. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 123. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- h) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) **admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 97, caput, desta Lei Orgânica;**
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados.

### SECÃO III

#### DO PARENTESCO COM O PREFEITO

**Art. 124. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.**

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

### CAPÍTULO II

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação;

**§ 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executada sem prévio orçamento de seu custo e com a devida autorização do Legislativo, salvo os casos de extrema urgência decretada e justificada;**

§ 2.º As obras públicas podendo ser executadas pela Prefeitura e por terceiros, mediante licitação.

Art. 126. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada na forma da lei, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito as permissões as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidades dos usuários.

§ 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127. As tarifas dos serviços públicos ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 128. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei;

Art. 129. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, Órgãos e Entidades da Administração Indireta do Estado ou da União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com

outros municípios.

**Art. 130.** A pessoa física ou jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 131.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Parágrafo Único.** O disposto nesta seção se aplica às fundações públicas.

**Art. 132.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quantos àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 133.** A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia de autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 138 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

**Art. 134.** São inalienáveis os bens públicos, não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 138 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º São também inalienáveis bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

**Art. 135.** Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

**Art. 136.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

**Parágrafo Único.** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

**Art. 137.** É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

**Art. 138.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada esta nos casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos destinados à compra ou locação destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo,
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

**II** - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da



**Administração Pública, em virtude de suas finalidades;**

**f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em utilização previsível por quem deles dispõe.**

**§ 1.º Os imóveis doados com base na alínea "b", do Inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.**

**§ 2.º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.**

**§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica:**

**I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Lei Federal que define valor para licitação na modalidade de convite;**

**II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.**

**§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

**§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.**

**§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto em Lei Federal que define o valor para licitação na modalidade de tomada de preços;**

**§ 7º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.**

**§ 8º Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:**

**I - avaliação dos bens alienáveis;**

**II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;**

**III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.**

**§ 9.º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

**§ 10. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

**§ 11. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.**

**§ 12. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando-se as normas constantes do Art. 87, Inciso II desta Lei Orgânica.**

**§ 13. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes.**

**§ 14. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, com autorização legislativa por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.**

**§ 15. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada as normas constantes do desta Lei Orgânica.**

**§ 16. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.**

**§ 17. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.**

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 139. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 140. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) acessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

IV – Taxas:

a) em razão de exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social;

**VII – contribuição para custeio da iluminação pública.**

§ 1.º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação - bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

**§ 3.º A contribuição prevista no inciso VI, será cobrada dos servidores públicos municipais em benefício destes.**

Art. 141. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

**a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que**

**os houver instituído ou aumentado;**

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

**c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, o perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, mediante lei municipal, observando-se as normas constantes da Constituição Federal e de Lei Complementar que trata sobre a gestão fiscal responsável e das finanças públicas;**

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 142. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus serviços, bens, atividades e de outros ingressos.

Art. 143. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, pela administração direta;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre o propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do município do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Parágrafo Único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:**

**I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;**

**II – até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.**

Art.144. A fixação dos preços públicos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º Considera-se notificação a entrega do aviso de Lançamentos no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2.º Do lançamento do Tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interpretação e prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 146. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 147. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 148. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 149. As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo caso previsto em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

- II - as diretrizes orçamentária;
- III - o orçamento anual.

Art. 151. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas da administração pública municipal para a execução de projetos programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 152. A lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano Plurianual compreenderá as netas e prioridades da Administração Pública Municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1.º Para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser formada uma Comissão com a participação de membros do Legislativo e representantes de todas as entidades existentes no Município.

§ 2.º A Comissão a que se refere o §1.º terá as seguintes funções dentre outras estabelecidas em lei:

- a) acompanhar e avaliar as receitas do Município, para o fim de estabelecer a justa remuneração do servidor público;
- b) indicar as obras e serviços prioritários a serem executados;
- c) destinar recursos para fomentar o turismo, proteção ao meio ambiente, saúde e educação.

Art. 153. O Poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução.

Art. 154. O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1.º Integrará a lei orçamentária, demonstrativo específico, com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

- I - objetivos e metas;
- II - fontes de recursos;
- III - Órgão ou entidades beneficiada;
- IV - identificação dos investimentos, por zonas do Município;
- V - unidade responsável pela realização de despesas.

§ 2.º A Lei Orçamentária Anual não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito

suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 155. Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e o crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I - caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de que tratar este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II - as emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

III - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou o projeto que modifique, somente podem ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- 1 - dotação para pessoal e seus encargos;
- 2 - serviços da dívida.

c) sejam relacionadas:

- 1 - com correção de erros ou omissão;
- 2 - com as disposições de projeto de lei.

IV - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 1.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

Art. 156. Os projetos de Lei do plano plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei complementar.

**§ 1º A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar**

**federal, os projetos da lei de diretrizes orçamentárias à sanção, não poderá entrar em recesso até ultime suas deliberações.**

**§ 2º O município deverá incluir no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual os projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.**

Art. 157. Aplicam-se ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 158. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

III - o realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - o vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a repartição do produto e arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 153 e 159 da Constituição Federal, a desatinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 154, § 2.º desta Lei Orgânica;

V - o abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - o utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 159. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, sob pena de crime de responsabilidade.



Art. 160. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

Art. 161. A ordem tem como base o primado do trabalho, e como objetivo e bem-estar e a justiça sociais.

#### **SEÇÃO I**

#### **DA SAÚDE**

**Art. 162. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.**

**Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:**

- I- condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;**
- II- participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;**
- III- acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;**
- IV- respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;**
- V- acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;**

- VI- dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;**
- VII- opção quanto ao número de filhos.**

**Art. 163.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma prevista na Constituição Federal e forma da lei.

**Art. 164.** As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;**
- II- participação da sociedade civil;**
- III- integralidade da atenção à saúde, entendida com a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;**
- IV- integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;**
- V- proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;**
- VI- desenvolvimento dos recursos humanos e científicos tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.**

**Art. 165.** Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I- a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;**
- II- a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;**
- III- a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;**
- IV- o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;**
- V- o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;**
- VI- o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;**

- VII- a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, aos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;
- VIII- a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- IX- a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X- o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
- XI - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as de saúde do trabalhador;
- XII - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- XIII - colaborar na produção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;
- XIV - adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar de endemias;
- XV - promover, quando necessário, a transferência do paciente carente de recursos, para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;
- XVI - implantar, em conjunto com órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área de saúde.

**Art. 166.** O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º. Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º. É assegurada à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a administração pública.

§ 4º. Caso a intervenção não estabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

**Art. 167.** O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

**Parágrafo Único.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados a entidades privadas com fins lucrativos.

**Art. 168.** As pessoas físicas ou jurídicas que regem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

**Art. 169.** Valorização do profissional da área da saúde, com garantia de planos de carreira, de condições para reciclagem e de um adicional em remuneração, na forma da lei, para o profissional que atender acima da média estipulada.

**Art. 170.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único.** Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 171.** Todo representante a ser indicado pelo Executivo, em comissões diversas na sociedade deverá ter especialidade comprovada dentro de sua área.

## **SEÇÃO II**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 172.** Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurado:

**I** - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

**II** - a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

**III** - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

**Art. 173. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.**

**§ 1º A coleta do lixo será seletiva.**

**§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.**

**§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.**

**§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.**

**§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.**

**§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.**

**Art. 174. Sempre que possível, o Município promoverá a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental.**

### **SEÇÃO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 175. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.**

**§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:**

- I- recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;**
- II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;**
- III- participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**

**§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente de assistência social para a execução de plano.**

### **SEÇÃO III**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 176. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.**

**Parágrafo Único. É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.**

Art. 177. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à quatro anos de idade;**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**VIII - Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;**

**IX - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;**

**X - atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola às crianças de até quatro anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;**

**XI - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 178. Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.**

Art. 179. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados,

condições de eficiência escolar.

Art. 180. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1.º O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.**

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 181. Para o atendimento pedagógico às crianças de até quatro anos de idade, o Município deverá:**

**I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;**

**II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, às necessidades da rede municipal de creches;**

**III - proporcionar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;**

**IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;**

**V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantropas.**

**§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:**

**I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda.**

**II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicações da comunidade;**

**III - integração de pré-escola e creches;**

**§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.**

Art. 182. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 183. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na Localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 184. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a freqüência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções fisiológicas, políticos, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura Ética e social próprias;

IV - preservações de valores educacionais regionais e locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia na forma da lei de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de prova e título, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo Município para os seus servidores.

**VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:**

**a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;**

**b) funcionamento de bibliotecas, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios a rede física adequada ao ensino ministrado;**

**IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;**

**X - garantia e estímulo à organização autônomas dos alunos, no âmbito das escolas municipais.**

Art. 185. O município manterá supervisão educacional nas escolas públicas, dando preferências às escolas em zona rural.

Parágrafo Único. A supervisão da Lei de que trata o “caput” deste artigo, será exercido por profissional habilitado, que ingressará no serviço público através de concurso.

**Art. 186. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Concurso Municipal de Educação.**



**Art. 187.** O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

**Parágrafo Único.** A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de Março do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

**Art. 188.** As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com cantina, sanitário e espaço não cimentado para recreação.

**§ 1º** O Município garantirá o funcionamento de biblioteca municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

**§ 2º** As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

**§ 3º** É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

**§ 4º** O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

**Art. 189.** O currículo da escola de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluíra conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

**Parágrafo Único.** O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

**Art. 190.** Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

- I- pré-escolar: até vinte alunos;
- II- de 1ª à 2ª séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;
- III- de 3ª à 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;
- IV- de 5ª à 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
- V- segundo grau: até quarenta alunos.

**Parágrafo Único.** O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

**Art. 191.** O Município, aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco

por cento), no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 192. O Município proporcionará às condições para que os professores da zona rural, possam desenvolver o trabalho, com:

I - condição para deslocamento da sede do Município até o estabelecimento e vice-versa;

**II – Será criada, na forma da lei, incentivo aos professores designados para a zona rural.**

Art. 193. Fica obrigatória a adoção da disciplina “Educação Ambiental” na rede pública do ensino médio e fundamental, definida em lei.

Parágrafo Único. Esta obrigatoriedade, estende-se à rede particular.

Art. 194. O Executivo fica obrigado a publicar, todo bimestre a execução orçamentária do Departamento de Educação, no órgão oficial do Município até o 15.º dia do mês subsequente ao ocorrido a despesa.

Art. 195. O Município oferecerá bolsas de estudo e ajuda de transporte aos Passavintenses residentes no Município, que estudarem em outro Município.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá os critérios a serem adotados para o cumprimento deste artigo.

## SEÇÃO IV

### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 196. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.**

**§ 1º O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeta às questões municipais.**

**§ 2º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.**

**Art. 197. O Município criará núcleos descentralizados de treinamentos e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.**

## SEÇÃO V

### DA CULTURA

**Art. 198. O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.**

**Parágrafo Único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.**

Art. 199. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à Administração Pública na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 200. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 201. Poderá ser criada a Casa da Cultura de Passa Vinte, que terá suas atribuições e composição estabelecidas em Lei.

**Art. 202. O Conselho Municipal de Cultura será criado na forma da Lei.**

## SEÇÃO IV

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 204. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e funcional:

I - definir e implantar áreas e seus componentes respectivos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

III - garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais, compatível com a preservação do meio ambiente.

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais a crueldade, fiscalização a extração, captura, produção, transporte comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análises técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportam risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - incentivar a integração das universidades instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energia;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - discriminar por lei:

a) os critérios para licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação de áreas minerais.

XVII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 205. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 206. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 207. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidade ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - realizar audiência pública para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o artigo anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes e a população atingida.

Art. 208. Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 209. Criar Parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

**Art. 210. São vedados no território municipal:**

**I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluor-carbono;**

**II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;**

**III - a caça profissional, amadora e esportiva.**

**Art. 211. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.**

**Parágrafo Único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.**

**Art. 212. Cabe ao Poder Público:**

**I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;**

**II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;**

**III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;**

**IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitantes, distribuídos equitativamente por Administração Regional.**

## **SEÇÃO VI**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 213. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e com a colaboração de entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio e prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:**

**I - a desatinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional, em situações especiais, do desporto de alto rendimento;**

**II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação Passavintense;**

**III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;**

**IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.**

**Parágrafo Único. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividade desportivas, sobretudo no âmbito escolar.**

**Art. 214. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.**

**Parágrafo Único. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento de iniciativa privada no desporto.**

Art. 215. A Administração Pública implantará na forma da lei, ruas de lazer e centros sociais urbanos e rurais, para prática de atividades sociais diversas.

## **SEÇÃO VII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE. DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

Art. 216. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3.º Compete ao Município suplementar a Legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º Para a execução do previsto neste artigo, serão dotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo à pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 217. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I - o livre exercício do planejamento familiar;
- II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada de mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 218. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-las a salvo em toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2.º O Município destinará recursos à assistência materno-infantil;

§ 3.º A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 219. As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III - atendimento prioritário em situação de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
- IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento à fiscalização de sua execução.

Parágrafo Único. O Município manterá programas sócio-educativos à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 220. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistências pré-natal e à infância, e de integração social de portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1.º Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe o Poder Público:

- I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com visto à formação profissional e à preparação para o trabalho;
- III - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismo, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;



IV - criar centro profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidente no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-pólo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais de portador de deficiência visual ou auditiva;

VI - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII - promover a participação das entidades representativas do segmento na formação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2.º Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 221. O Município promoverá condições que assegurem, à pessoa idosa, amparo no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1.º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar;

§ 2.º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

**Art. 222. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do poder Público, na forma da lei.**

Art. 223. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa Braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte.

## SEÇÃO VIII

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 224. Todos os atos e fatos da Administração Pública serão publicados no órgão oficial do Município e afixados nos locais de costume.

## CAPÍTULO II

## DA ORDEM ECONÔMICA

### SEÇÃO I

#### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 225. O Município adotará instrumentos para:

- I - restrição para o abuso do poder econômico;
- II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o Consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;
- V - apoio à pequena e à microempresa;
- VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativa, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1.º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação destas por meio de lei.

§ 2.º O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

§ 3.º O Poder Público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

### SEÇÃO II

#### DO TURISMO

Art.226. O município apoiará e incentivará o turismo como atividades econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural, através de:

- I - divulgação de suas belezas naturais, através de um roteiro turístico;
- II - conservação dos pontos turísticos;
- III - elaboração de um programa com eventos a serem realizados anualmente, principalmente na baixa temporada;

**Art. 227. Poderá ser criado o SETUR, Serviço Especial do Turismo de Passa Vinte, cuja competência será determinada na forma da lei, para desenvolver as atividades citadas no art. 226, desta Lei Orgânica.**

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 228. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 229. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 230. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregador no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 231. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 232. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua

outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA RURAL

Art. 233. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar a ação do poder público municipal do planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 234. O Município, para operar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 235. As diretrizes relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um conselho Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores trabalhadores rurais e dos setores mencionadas no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 236. O município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 237. O município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos orçamentários específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

- I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II - entendimentos e grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação; lavouras e hortas comunitárias; criação de pequenos animais e lazer;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 238. O município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habilitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 239. O Município apoiará e estimulará:

- I - acesso dos produtores do crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;

- III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras de associativismo e organização rural;
- VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 240. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241. É considerada data cívica o dia da cidade de Passa Vinte, celebrada anualmente em 12 de dezembro.

§ 1.º A semana em que recair o dia 12 de dezembro constitui período de celebrações cívicas em todo o Município sob a denominação de Semana de Passa Vinte.

§ 2.º A programação das comemorações da Semana de Passa Vinte, deverá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada anualmente.

Art. 242. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, aos se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo Único. Obrigam-se a declaração de bem, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos coletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os dirigentes de entidades da administração indireta e os chefes de Departamentos da Administração Municipal, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 243. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras

publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 244. É lícito a qualquer cidadão obter informações, e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 245. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 246. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**§ 1.º Para os fins neste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, que tenham destacados ou prestados relevantes serviços a cidade de Passa Vinte.**

§ 2.º O nome de que trata este artigo, não poderá ter mais do que três palavras, exceto as partículas gramaticais.

Art. 247. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a toda as confissões religiosas praticar nele os seus atos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

**Art. 248. Todo convênio, assinado pelo Executivo deverá ser levado à Câmara Municipal para conhecimento.**

**Art. 249. A Administração Pública, sempre que nomear pessoas para cargos de confiança, em comissão deverá observar o art. 98 desta Lei Orgânica.**

Art. 250. A Administração pública, deverá dar ampla divulgação aos concursos públicos, possibilitando a participação de toda comunidade.

Art. 251. Todo servidor ocupante de cargo em comissão, deverá cumprir uma carga horária mínima, estabelecida em lei.

## TÍTULO VI

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º O Prefeito Municipal, Vereadores prestarão compromisso à Câmara de manter, defender e de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2.º Será realizada revisão da Lei Orgânica de Passa Vinte, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de

revisão prevista no artigo 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 3.º O Município no prazo de seis meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação cadastramento e a delimitação de seus bens imóveis e móveis.

Parágrafo Único. O Processo a que se refere este artigo deverá constar com a participação da Câmara Municipal.

Art. 4.º Serão revistas pela Câmara Municipal por meio de Comissão Especial, no primeiro ano contado da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda e concessão de bens públicos.

**§ 1.º No tocante à venda, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade.**

§ 2.º Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3.º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens imóveis reverterão ao patrimônio.

**Art. 5º No prazo de 12 meses, o Município procederá a revisão das seguintes leis:**

- I - O Código de Obras;
- II - O Código Tributário Municipal;
- III - O Código de Postura;
- IV - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- V - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único. O referido prazo neste artigo, estende-se às demais leis necessárias ao cumprimento desta Lei Orgânica.

Art. 6.º O servidor público da Administração Direta terá seus vencimentos reajustados progressivamente até a recomposição do nível real efetivamente percebido em janeiro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação da Lei Orgânica de Passa Vinte.

§ 1.º Ao servidor público que expressamente o preferir, aplica-se o nível real efetivamente percebido em janeiro de 1.986.

§ 2.º A recomposição a que se refere este artigo se dará em quatro etapas bimestrais.

Art. 7.º Em trinta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica proceder-se-á revisão dos direitos do servidor público inativo e do pensionista do Município e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, com base no nível real efetivamente percebido no momento em que se deu a aposentadoria.

Art. 8º A Câmara Municipal, após a promulgação da Revisão da Lei Orgânica Municipal, fará no Regimento Interno as adaptações necessárias.

**Art. 9º Até entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e a Lei de Diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal nos prazos estipulados no art. 35, § 2º, I, II e III da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Art. 10. É vedado ao Município despender mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor da receita corrente líquida, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.**

**Art. 11. No ato da promulgação da revisão da Lei Orgânica Municipal, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, reafirmarão o compromisso do art. 67, § 1º desta Lei Orgânica.**

Art. 12. Esta Lei Orgânica, aprovada, e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas das disposições em contrário.

Sala das Sessões 20 de Maio de 1.990.

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PASSA VINTE QUE ELABORARAM A PRIMEIRA LEI ORGÂNICA:

JOAQUIM CARVALHO DE SOUZA - Presidente  
JOSÉ FORTUNATO DE ALMEIDA - Vice-Presidente  
MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Secretária  
MAURY MOREIRA LANDIM - Relator  
JOSÉ DA SILVA BRUNELLI - Relator Adjunto  
MARCUS ANTÔNIO NEVES - Vereador  
FRANCISCO CUSTÓDIO VIEIRA - Vereador  
SEBASTIÃO ROBERTO DE PAIVA - Vereador  
JOÃO BATISTA DA CUNHA - Vereador

MEMBROS DA COMISSÃO REVISORA

Presidente: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Relatora: LÚCIA HELENA DA SILVA PEDROZO  
Membro: Valdir Marques de Oliveira



**MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PASSA VINTE**

Presidente da Mesa Diretora em 2006: TÚLIO RIBEIRO DE REZENDE

Presidente da Mesa Diretora em 2007: LÁZIO DE JESUS ALVES

Vice-Presidente da Mesa Diretora: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Secretário: ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA

**VEREADORES:**

ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA

LÁZIO DE JESUS ALVES

LÚCIA HELENA DA SILVA PEDROZO

LUIZ CARLOS VIEIRA

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ROGÉRIO MARQUES MIRANDA

TÚLIO RIBEIRO DE REZENDE

VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

VANDI AGUIAR FARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE – MG

Passa Vinte, 10 de Maio de 2007.